



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10235.720048/2006-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-012.790 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2022
Recorrente AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO

Existindo obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada, impõe-se seu acolhimento para sanar o vício contido na decisão. Caso a omissão não apresente elementos suficientes para alterar o teor da decisão embargada, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte, conforme decidido no REsp 1.221.170/PR, julgado na sistemática de recursos repetitivos, cuja decisão deve ser reproduzida no âmbito deste conselho

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar o vício apontado, imprimir-lhes efeitos infringentes, para retificar a decisão embargada e reverter às glosas referentes aos produtos listados no laudo referentes à fase de “produção de mudas”, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão n° 3302-012.789, de 27 de setembro de 2022, prolatado no julgamento do processo 10235.720047/2006-97, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Larissa Nunes Girard, Walker Araújo, Antônio Andrade Leal, Jose Renato Pereira de Deus, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Mariel Orsi Gameiro, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão n.º 3302-010.850, de 24 de maio de 2021, que deu provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

Ementa:

CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte, conforme decidido no REsp 1.221.170/PR, julgado na sistemática de recursos repetitivos, cuja decisão deve ser reproduzida no âmbito deste conselho.

RESSARCIMENTO. CONTRIBUIÇÕES NÃO CUMULATIVAS. JUROS COM BASE NA TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.

O aproveitamento de crédito para dedução da contribuição devida ou o ressarcimento de valores do PIS e da Cofins na sistemática da não cumulatividade não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores - Enunciado de Súmula CARF nº 125.

A Embargante alega obscuridade quanto à falta de dialeticidade referente ao item “Produção de Mudas”, bem como quanto à ausência de análise da essencialidade dos insumos no processo produtivo, por ter adotado fundamento diverso do despacho decisório e omissão quanto à apreciação do laudo do processo produtivo anexado aos autos, na manifestação de inconformidade.

Os embargos foram admitidos para apreciar a possibilidade de creditamento dos custos dos produtos contidos no laudo anexado ao processo, relativos à fase de “Produção de Mudas”..

É o breve relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Os embargos de declaração teve o exame de admissibilidade processado regularmente, dele tomo conhecimento.

Conforme noticiado anteriormente, os embargos de declaração foram admitidos para apreciar a possibilidade de creditamento dos custos dos produtos contidos no laudo de e-fl. 5.671, relativos à fase de “Plantio de Mudas”.

De fato, o acórdão embargado não se pronunciou sobre tema, merecendo, assim, o pronunciamento.

Na decisão embargada, ficou consignado que o processo produtivo de agroindústria ultrapassa a fase ocorrida no parque fabril, nos casos em que o sujeito passivo produz seu insumo ao invés de adquiri-lo no mercado. Entendo que os custos com a produção de seu insumo podem ser essenciais ao processo produtivo, desde que provado nos autos. Em outras linhas, aceito a teoria do insumo do insumo, que seria exatamente a possibilidade de aproveitamento dos custos com os insumos que servirão de insumos para o produto final.

O processo produtivo da recorrente compreende várias fases antes do processo fabril, dentre elas a “Produção de Mudas”. Ocorre que ao analisar o recurso voluntário, esse relator entendeu que a recorrente não havia identificado quais eram os insumos tidos como essenciais ao seu processo produtivo, utilizados na fase “Produção de Mudas”. Por esse motivo, negou o creditamento da totalidade dos insumos, em virtude da falta de dialeticidade.

A interessada embargou a decisão e chamou a atenção para o fato de que teria apresentado um laudo técnico detalhando os insumos utilizados na fase de “Produção de Mudas”.

Revisitando os autos, identifiquei a presença do laudo, o qual contém a lista de elementos utilizados na fase “Produção de Mudas”, bem como foram utilizados no processo produtivo da recorrente, e-fls. 5.656/5.671.

Com base na premissa de que o processo produtivo da agroindústria que produz seu insumo começa antes da fase fabril, possibilitando o aproveitamento dos custos com os insumos que servirão de insumos para o produto final, entendo que todos os produtos elencados na lista do laudo de e-fl. 5.671, são essenciais ao processo produtivo da embargante, de forma que a subtração de qualquer deles implicaria em substancial perda da qualidade do produto, ou até a inviabilidade de sua produção.

Sendo assim, acolho parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para retificar a decisão embargada e reverter as glosas referentes aos produtos listados no laudo (e-fl. 5.671) referentes a fase de “produção de mudas”.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de acolher os embargos de declaração para sanar o vício apontado, imprimir-lhes efeitos infringentes, para retificar a decisão embargada e reverter às glosas referentes aos produtos listados no laudo referentes à fase de “produção de mudas.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Redator